

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de São Luís
TutCautAnt 0018343-50.2016.5.16.0022
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO: CAROLINA BARROS COELHO NETO

Vistos etc.

O requerente formulou pedido de tutela cautelar antecedente, ao argumento de que a requerida teria feito convocação dos oficiais de justiça integrantes da categoria representada pelo autor para assembleia com o intuito de deliberar acerca da fundação de sindicato independente, representativo apenas daquele grupo de servidores.

Segundo o autor, a pretensão da ré é eivada de ilegalidade, especialmente pela decadência do direito à alteração do estatuto sindical quanto à sua representatividade e pelo desrespeito ao princípio da unicidade sindical.

Requereu, nos termos da inicial, o seguinte: "(a) *SEJA DEFERIDA A SUSPENSÃO DA ASSEMBLÉIA, OU DE DECISÃO PARA QUE, NA ASSEMBLÉIA, ESPECIFICAMENTE NOS PONTOS RELACIONADOS COM A CRIAÇÃO DE UM NOVO ENTE SINDICAL, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA REPRESENTATIVIDADE DA MESMA CATEGORIA NA MESMA BASE TERRITORIAL SE ABSTENHA DE FAZER; declare (b) a ilegalidade e impossibilidade de decisão que porventura venha a ser tomada sobre a constituição de novo ente sindical, uma vez que (c) o procedimento viola o princípio da unicidade sindical, viola a proibição da existência de dois sindicatos na mesma base territorial; (d) alternativamente, caso venha a ser realizada, seja determinada a proibição de decisão e a*

suspensão de todos os pontos da pauta que violam todas as leis que foram citadas, principalmente por inexistir categoria diferenciada, uma vez que os diversos grupos integrantes da categoria já são representados pelo autor da presente ação; (e) declare que, como ocorreu decadência, uma vez que o antigo sindicato dos oficiais de justiça já havia sido transformado, não foi interposto recurso na época própria, constitui ato jurídico perfeito e acabado, direito adquirido e não é mais possível a rediscussão da matéria ou sua recriação; (f) determine que a assembléia convocada, caso não seja suspensa por Vossa Excelência, tem objetivo ilegal e ilícito porque viola toda a legislação citada. Por fim, requer que, no mérito, seja julgada procedente a ação".

Competência da Justiça do Trabalho

De pronto, cumpre deixar clara a competência desta Justiça especializada para apreciar a matéria.

O art. 114, III, da Constituição da República, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

A representatividade do sindicato autor, que abrange servidores públicos estatutários, não afasta a submissão da demanda a esta JT, haja vista que a interpretação restritiva imposta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3395/DF não alcança as ações que visem a questionar a fundação e o desenvolvimento das atividades do sindicato correspondente.

Em ação de cobrança de contribuições sindicais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou agravo regimental em conflito positivo de competência, ratificando que esta é declinada à Justiça do Trabalho, conforme aresto abaixo transcrito.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, **revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.** II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal. V. Agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no CC: 128599 MT 2013/0191999-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2015)".

Como se pode aferir do julgado acima, o mero fato de figurar na lide sindicato representativo de servidores públicos estatutários não afasta a competência da JT, posto que a decisão do e. STF confere interpretação conforme a Constituição ao inciso I do referido artigo, ou seja, quanto a demandas envolvendo servidores ligados por regime jurídico-estatutário aos entes da administração pública, não fazendo nenhuma ressalva acerca do inciso III ora invocado.

Pelo exposto, entendo competente este juízo para apreciar e julgar a presente demanda.

Tutela de urgência

O sindicato autor intenta impedir a fundação de novo sindicato no âmbito territorial por ele já alcançado, representativo dos oficiais de justiça do estado do Maranhão, o que corresponderia à cisão do requerente, já que referidos servidores já são por ele representados. Para tanto, requereu concessão de medida que impeça a criação do aludido ente, seja pela suspensão da assembleia convocada pela Sra. Carolina Barros Coelho Neto, a ser realizada no dia 14 de janeiro do corrente ano, seja pela declaração de decadência do direito à alteração do estatuto do SINDJUS ou de ilegalidade de qualquer ato que implique na fragmentação pretendida.

Quanto à decadência invocada, o artigo 48 do Código Civil, que trata das regras gerais aplicáveis aos negócios jurídicos, trata em seu parágrafo primeiro da possibilidade de anulação de decisões "*quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude*".

No caso em apreço, a ré não pretende a anulação da decisão que alargou a representatividade do sindicato, originalmente composto pelos oficiais de justiça do estado, para alcançar todos os servidores públicos do judiciário estadual, mas a dissociação de uma categoria que entende diferenciada e apta a ser representada por um sindicato independente.

O art. 571 da CLT autoriza a dissociação sindical, não estabelecendo prazo para tanto, sendo válidos todos os atos praticados pelo SINDJUS em prol dos oficiais de justiça enquanto perdurar sua representação.

A unicidade (art. 8º, II, da CF) e a liberdade (art. 8º, *caput*, da CF) sindicais são a esta altura confrontadas, sendo certo que a decisão acerca da prevalência de um princípio sobre o outro exige o atendimento a uma condição essencial: a categoria que pretende a fragmentação ser considerada realmente diferenciada a tal ponto.

Para averiguação desse requisito, no entanto, é indispensável manifestação da parte contrária e instrução probatória, ainda que se trate de matéria de direito. Logo, apenas em decisão definitiva de mérito poderá ser definida a legalidade ou não do ato de dissociação.

Em relação à realização da assembleia convocada pela Sra. Carolina Barros, é certo que o sistema constitucional pátrio garante o direito de reunião (art. 5º, XVI), de modo que os membros convidados não são impedidos de se congregarem.

Todavia, a denominada Comissão Pro-Fundação do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Maranhão não tem legitimidade para aprovar a dissociação e fundação de sindicato próprio sem oportunizar a oitiva de todos os membros da categoria já abrangida pelo SINDJUS.

O inciso II do art. 8º define que a representatividade de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, "será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados". Considerando já haver sindicato que os representem, são considerados interessados todos os trabalhadores protegidos pelo reclamante.

Portanto, enquanto submetidos ao requerente, qualquer deliberação que constitua alteração no estatuto do sindicato, o que inclui as categorias por ele representadas, deve ser feita mediante aprovação em assembleia.

A convocação feita através do edital de ID 8c493fb, página 4, portanto, padece de vício. Considerando que a pauta de deliberações se restringe à fundação do novo sindicato e eleição dos membros de direção, **defiro, em parte, a Tutela Cautelar Antecedente formulada pelo autor para determinar a suspensão da assembleia convocada para o dia 14 de janeiro de 2017 pela Comissão Pro-Fundação do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Maranhão.**

Embora ainda controversa a possibilidade de dissociação dos oficiais de justiça, que apenas será definida em decisão de mérito, fica autorizado o prosseguimento dos trâmites necessários à eventual criação do sindicato exclusivo daquele grupo, porém, condicionado à deliberação em assembleia mediante convocação de todos os servidores atualmente representados pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS.

Notifiquem-se as partes para ciência, sendo a Sra. Carolina Barros Coelho Neto por mandado, a qual deverá ser cientificada de que qualquer deliberação em afronta à presente decisão implicará multa diária no importe de R\$10.000,00, aplicável pessoalmente à ré, que responde por

todos os atos da Comissão Pro-Fundação do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Maranhão, da qual é presidente.

São Luís, 10/01/2017

Gabrielle Amado Boumann

Juíza do Trabalho

(datado e assinado eletronicamente)

SAO LUIS, 10 de Janeiro de 2017

GABRIELLE AMADO BOUMANN
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GABRIELLE AMADO BOUMANN]

<http://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>